DELIBERAÇÃO AC00 - 1484/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7474/2015/002
PROTOCOLO	: 1818633
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – LEGITIMIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

O recurso ordinário não é conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente carece de legítimo interesse recursal, ou legitimidade *ad causam,* porquanto, não sofreu qualquer sanção no julgado recorrido e, o período da auditoria realizada não pertence a sua gestão, ensejando o arquivamento do feito sem resolução de mérito, não obstante, tal fato não inibir o cumprimento das determinações do julgado recorrido, ou seja, aquelas deliberações têm que ser cumpridas pelos sucessores do gestor, cabendo, na fase cumprimento da decisão, a apuração de eventuais responsabilidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **pelo não conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Rocha** em face da decisão AC00 - 78/2017, porquanto não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012, com a extinção do processo e, posterior, arquivamento, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/7474/2015/002) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOÃO ROCHA e o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC00 - 78/2017, do Tribunal Pleno.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular, aplicou multa e impugnou valores.

Inconformado com o resultado do julgamento, o recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC - 26005/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

A decisão recorrida declarou irregulares atos de gestão, aplicou a sanção de multa por dano ao erário e impugnou despesas, responsabilizando, Mário César Oliveira da Fonseca, ex-presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme Relatório de Auditoria n. 36/2014, realizada no período de janeiro a junho de 2014, consoante se vê na deliberação às fls. 1430-1456, do Processo TC/ 7474/2015.

Portanto, o ora recorrente, João Rocha, atual presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS carece de legítimo interesse recursal, porquanto, não sofreu qualquer sanção no julgado recorrido e o período da auditoria realizada, janeiro a junho de 2014, não pertence a sua gestão.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Para manejar o recurso, a parte deve preencher alguns requisitos, dentre os quais se destacam o interesse recursal onde se prova a necessidade da utilização do recurso, com a comprovação da existência na decisão de algum prejuízo a parte recorrente, algo que não ocorreu, neste caso, pois o recorrente anão sofreu nenhuma sanção na decisão originária.

Outro requisito recursal necessário, é a legitimidade recursal que se refere, por amoldamento, a legitimidade *ad causam*, ou seja, só se terá legitimidade para recorrer à parte que sofreu alguma sanção no julgado, o Ministério Público, por expressa previsão legal e o terceiro prejudicado pela decisão.

Esse entendimento está de acordo com o disposto no art. 67, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 160/2012, vejamos:

> ***"Art. 67.*** *Podem interpor recursos:*
>
> ***I - a pessoa****:*
>
> ***a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado****;*
>
> ***b)*** *que* ***comprove legítimo interesse****;*
>
> ***II -*** *o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas." (grifei)*

Vale aqui uma ressalva, o não conhecimento deste recurso ordinário, não inibe o cumprimento das determinações do julgado recorrido, ou seja, aquelas deliberações têm que ser cumpridas pelos sucessores do ex-presidente da Câmara de Vereadores, cabendo, na fase cumprimento da decisão, a apuração de eventuais responsabilidades.

Destarte, porquanto, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, não conheço do presente Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012, com a extinção do processo e, posterior, arquivamento (art. 173, inciso V, do RITC/MS), após o trânsito em julgado.

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG